

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2365/83 - DREL 3321/83

INTERRESADO : RENATO RAVETTI

ASSUNTO :REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 0245/84 - CESG - APROVADO EM 29/02/84

1 - HISTÓRICO

1.1 - A direção da EESG "Prof. Avelino da Paz Vieira" de Santos, solicitou a este Conselho a "convalidação dos estudos de 2º grau", realizados pelo aluno RENATO RAVETTI, concluinte, em 1980, da 3ª série da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

A irregularidade apontada deveu-se ao fato do aluno não ter estudado os componentes curriculares Biologia e Programas de Informação Profissional, disciplinas constantes da grade curricular do estabelecimento.

1.2 - De acordo com os elementos constantes nos autos, verificamos que o interessado cursou, em 1978 a 1ª série do 2º grau na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Campinas.

Transferiu-se para a EESG "Prof. Avelino da Paz Vieira", em Santos, onde cursou as 2ª e 3ª séries do 2º grau Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, em 1979 e 1980, respectivamente.

1.3 - As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno, desde que fosse submetido (e lograsse aprovação) a exame especial de Biologia.

2.- A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - Trata o presente expediente de irregularidade constatada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, quando da verificação da vida escolar dos concluintes do referido curso, para fins do disposto na Resolução SE 25/81.

Assim, RENATO RAVETTI, concluinte do ensino do 2º

grau, em 1980, apresentou débitos em relação a 2 componentes curriculares: Biologia e Programas de Informação Profissional, em virtude da escola não ter oferecido, em tempo hábil, processo de adaptação nas mencionadas disciplinas,

2.2 - No presente caso, não teria sentido exigir do interessado a prestação de exame especial de Programas de Informação Profissional, tendo em vista a natureza dos objetivos a serem atingidos mediante o desenvolvimento do referido componente e o fato do aluno há ter concluído o ensino de 2º grau. Assim, com fundamento em manifestação deste Colegiado, em casos análogos, considera-se regular sua vida escolar com relação a essa disciplina.

2.3 - Por outro lado, pelos currículos das escolas frequentadas pelo aluno, foram ministradas - Ciências Físicas e Biológicas em duas disciplinas específicas, Física e Química, portanto, com ausência da disciplina Biologia. Não se pode considerar que a disciplina Programas de Saúde, que foi ministrada, possa substituir a disciplina Biologia. Entendemos que uma programação de Biologia dá muita oportunidade de incluir programas de Saúde, como aliás, vem se fazendo, mas o contrário não nos parece verdadeiro. Portanto, concordamos com as autoridades da Secretaria de Estado da Educação no sentido de que a situação escolar do interessado poderá ser regularizada desde que se submeta a exames especial da disciplina Biologia e seja aprovado.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, a EESG "Prof. Avelino Faz Vieira", de Santos, poderá emitir o Certificado de Conclusão de 2º Grau a favor de Renato Ravetti, desde que se submeta a exame especial de Biologia, em nível de 2º grau, e seja aprovado,

CEESG, aos 18 de janeiro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

4 - - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1984.

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
VICE-PRESIDENTE

5 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Abib Salim Curry, Alpínolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral e Paulo Gomes Romeo.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE